



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503664-09.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ALESSANDRO LUIZ TODESCHINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar, e no mérito, deram parcial provimento ao recurso apenas para propiciar o desconto da pena de detenção em regime inicial semiaberto, restando mantida, no mais, a r. sentença recorrida, em seus ulteriores termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5.146.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503664-09.2024.8.26.0362.

ORIGEM: MOGI GUAÇU (VARA CRIMINAL).

APELANTE: ALESSANDRO LUIZ TODESCHINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÕES e RESISTÊNCIA – Preliminar – Ausência de comprovação de deliberada agressão pelos guardas municipais – Lesões leves experimentadas pelo acusado e pelo agente – Versão do acusado pouco crível – Estrito cumprimento do dever legal – Rejeição – Autoria e materialidade demonstrados – Resistência que demandou o apoio de mais agentes – Informações de que o acusado rondava residência, tendo apresentado nervosismo durante a abordagem – Porte ilegal de arma de uso permitido, outrora furtada – Crime de perigo abstrato – Artefato com eficácia atestada - Condenação como medida certa – Dosimetria - Pena-base lançada favoravelmente – Maus antecedentes – Munições que poderiam exasperar a reprimenda inicial – Conclusão mantida, forte no ne reformatio in pejus – Dupla reincidência que conviveu com a confissão apenas no que tange à infração prevista no Estatuto do Desarmamento – Impossibilidade de compensação integral – Montantes lançados como proporcionais – Concurso material delineado, sem o efeito da cumulação – Soma ou unificação de competência do D. Juízo das Execuções - Regime inicial fechado para a infração apenada com reclusão – Pontual reparo na decisão de origem apenas para fixação do regime inicial intermediário para o delito apenado com detenção – Inteligência do art. 33, “caput”, do Código Penal – Prisão preventiva mantida – Ordem pública que merece resguardo, visando evitar a reiteração delitiva – Circunstâncias pessoais desfavoráveis – Gravidade concreta – Recurso parcialmente provido, com repercussão apenas quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena de natureza detenção, agora fixado o semiaberto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ALESSANDRO LUIZ TODESCHINI não se conformando com a r. sentença de (fls. 226/234), que o condenou como incurso nas sanções dos **artigos o artigo 14, caput da Lei 10.826/03, e 329, “caput”, do Código Penal**, a cumprir a pena, respectivamente, de **DOIS (02) ANOS, OITO (08) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA e DOIS (02) MESES E VINTE e QUATRO (24) DIAS DE DETENÇÃO**, diárias no piso mínimo, com regime prisional **inicial fechado**, apela (fls. 273/299), buscando, em preliminar, a constatação da invalidade em decorrência da violência policial (abuso de autoridade), ou, no mérito, a absolvição por falha no arcabouço probatório, no que tange ao delito de resistência ou a readequação da pena imposta, compensando-se a reincidência com a confissão, fixando-se o regime inicial mais brando.

Importante mencionar que no âmbito do mesmo título executivo judicial, o acusado, outrora também responsabilizado nos termos do art. 129, §12 do Código Penal, foi absolvido, nos termos do art. 386, II do Código Penal, sem impugnação ministerial (fls. 255).

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 305/307).

A Procuradoria de Justiça no seu parecer de (fls. 318/321 e 324/327), ofertou manifestação pelo parcial provimento do recurso, a fim de que no tocante ao delito de porte ilegal de arma de fogo, seja mitigada a intensidade da resposta estatal e, quanto ao delito de resistência, seja ordenado o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade no sistema semiaberto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A D. Defesa ofertou objeção expressa ao julgamento virtual, (fls. 315).

É O RELATÓRIO.

O recurso defensivo merece ser parcialmente provido.

O apelante *Alessandro Luiz Todeschini* foi condenado pela r. sentença de (fls. 226/234), porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 69/71): *"Consta do incluso inquérito policial, que no dia 15 de agosto de 2024, por volta das 00 horas 30 minutos, na Rua José Manoel, nº 96, na cidade de Mogi Guaçu – SP, o acusado, agindo com dolo determinado, portava, uma arma de fogo do tipo revólver, calibre .38, municiado, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Consta dos autos, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado, agindo com dolo determinado, opôs-se à execução de ato legal (busca pessoal e prisão em flagrante), mediante violência física aos guardas civis municipais Anderson Roberto Garcia Duarte e Antônio Marcos da Silva, funcionários competentes para executá-lo".

Segundo restou delineado, os Guardas Civis Municipais receberam informação de que um indivíduo estaria rondando as residências próximas ao sobredito local. Foram até lá e avistaram o acusado, o qual, ao perceber a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aproximação da viatura da GCM, demonstrou nervosismo e colocou a mão dentro da calça. Em razão da conduta suspeita, os Guardas Civis Municipais realizaram aproximação e ordenaram que o acusado colocasse as mãos na cabeça para busca pessoal. Ele se opôs e mediante violência, entrou em luta corporal com os Guardas. Durante o emprego de força física para contenção, **o indigitado chegou a tomar a arma de fogo de um dos guardas municipais**. Contudo, foi contido. Com apoio de outros Guardas Civis Municipais foi possível a imobilização.

Na busca pessoal realizada no acusado, **dentro da calça dele**, os guardas localizaram um **revólver calibre .38, municiado**.

A preliminar deve ser ultrapassada.

No interrogatório na seara policial (fls. 12/13), o acusado mencionou: *(...) SOBRE A ABORDAGEM, INFORMA QUE ESTAVA NA VIA PÚBLICA ATRÁS DE SEU CACHORRO, E RESISTIU À ABORDAGEM CORPÓREA PORQUE PORQUE ACHAVA DESNECESSÁRIA. NÃO PARTIU PARA A AGRESSÃO, APENAS TENTOU EVITAR A BUSCA PESSOAL, PORQUE ESTAVA COM A ARMA. SOBRE A ARMA DO GCM MARCOS, INFORMA QUE NÃO A PEGOU, E SIM O GCM DEIXOU-A CAIR, E O INTERROGANDO APENAS A PEGOU DO CHÃO PARA DEVOLVER AO GUARDA. NESTE INSTANTE, ESTAVA IMOBILIZADO, SERIA IMPOSSÍVEL UTILIZÁ-LA. ALEGA TAMBÉM QUE NÃO POSSUI QUALQUER ESPECIALIZAÇÃO OU TREINAMENTO DE LUTA OU DEFESA PESSOAL (...).*

Já durante a audiência de custódia, mais precisamente, a partir de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0m:47ss, o acusado delineou a presença de várias lesões pelo corpo, e que teria sido agredido por vários policiais (fls. 53).

Ou seja, em outras palavras, resta pouco crível a menção de que as lesões foram variadas, ou mesmo que foi agredido por alguns policiais, até porque estava imobilizado.

O laudo médico de fls. 29 atesta que **o acusado tinha escoriações na face**, ao passo que o **policial Anderson** (apenas ele no que tange aos agentes do Estado), apresentava **escoriações na mão esquerda** (fls. 30).

Ambas as lesões foram consideradas de grau leve.

De se citar, por oportuno, que a abordagem deu-se em razão do **acusado estar portando um revólver calibre .38, municiado (fato, inclusive, jamais negado por ele), armamento furtado desde 14/05/2014** (fls. 27).

Ou seja, a busca pessoal foi realizada, no mínimo, em contexto do estrito cumprimento do dever legal, salientando-se, por oportuno, que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido possui natureza de perigo abstrato.

É a inteligência do art. 8º da Lei nº 13.869/2019 (“Lei de Abuso de Autoridade”): *Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Portanto, fica a preliminar rejeitada.

Ao mérito.

A materialidade restou evidenciada por meio do boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição e apreensão de fls. 17, laudos médicos de fls. 28/29, relatório policial final de fls. 64/65, laudo pericial das munições de fls. 157/164, laudo pericial do revólver de fls. 165/172.

Já a autoria também é indiscutível.

O guarda civil municipal Anderson Roberto Garcia Duarte, sob o devido processo legal (mídia SAJ), disse que recebeu a informação de pessoa suspeita pelo bairro. Afirmou que durante patrulhamento, avistou o acusado e decidiu pela abordagem e ele se negou a se submeter, entrando em luta corporal com ele e seu parceiro. Informou que o acusado chegou a se apossar da arma de seu parceiro.

Esclareceu que conseguiu acionar apoio e apenas com a chegada de outra equipe conseguiu dominar o acusado. Mencionou que chegou a rolar pelo chão com ele, sofrendo arranhões. Citou que após dominar o acusado, realizou busca e **encontrou arma de fogo e munições. Asseverou que não conhecia o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusado.

O guarda civil municipal Antônio Marcos da Silva, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse que foi apreendida a arma de fogo e munições. Afirmou que anunciou que realizaria a busca pessoal e o acusado investiu contra ele e seu parceiro.

O acusado Alessandro Luiz Todeschini, em Juízo (mídia SAJ), disse que portava arma de fogo para sua segurança pessoal, em razão de ameaças que vinha sofrendo. Afirmou que ao ser abordado pelos guardas civis, relatou que estava armado, mas eles foram truculentos e chutaram seu cachorro, que impediu que fosse imobilizado pelos guardas civis.

Informou que foi muito agredido e sofreu lesões corporais diversas. Esclareceu que apenas se defendeu da abordagem truculenta e excessiva dos guardas civis.

A prova é contundente.

É dos autos que os **guardas municipais tinham recebido a informação de que um indivíduo rondava as residências** próximas (fls. 08/09 e 11).

Ao ser abordado, **o acusado demonstrou nervosismo, tendo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

colocado a mão dentro da calça.

Os agentes determinaram que ele colocasse as mãos na cabeça, no que não foi atendido.

Foi realizada a tentativa de imobilização, quando o **acusado resistiu e entrou em luta corporal com os agentes.**

Importante citar, que a lesão leve experimentada pelo acusado (também pelo agente Anderson), foi assim descrita pela guarda civil municipal Julio Diniz, que auxiliou ao algemar o autor dos fatos (fls. 10): *Recebeu solicitação de apoio e foi até o local. Lá se deparou com os GCMs Marcos e Garcia tentando imobilizar o indiciado que resistia ferozmente. Auxiliou na imobilização e conseguiram algemas o indiciado. Com ele havia localizou um revólver 38, com sinais preservados, e oito munições, cinco delas no tambor da arma de fogo e três no coldre. Devido a resistência o GCM Garcia sofreu lesão em uma das mãos. Já o indiciado bateu o rosto no solo, enquanto resistia. Ele foi socorrido ao nosocômio antes de ser conduzido a esta unidade.*

Não é crível que houvesse necessidade de apoio, se a resistência não fosse realmente efetiva.

Assim, a resistência foi indevida, até porque o acusado alterou ligeiramente suas versões, o que não empresta razoabilidade a elas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange ao porte ilegal de arma de fogo, não houve impugnação defensiva específica.

Contudo, como já mencionado, trata-se de crime de perigo abstrato.

É o que preconiza o item 2, da edição nº 102 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do Preclaro Superior Tribunal de Justiça: 2) *O crime de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo desnecessária a realização de perícia.*

Não obstante, a **perícia atestou a eficácia dos artefatos bélicos.**

Depois, o **acusado também portava um coldre, o que demonstra a presença do elemento anímico.**

Nesse sentido:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, "caput", da L. 10.826/03). Preliminar inconsistente. Cerceamento de defesa não caracterizado. Mérito. Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versão exculpatória inverossímil. Condenação necessária. Responsabilização imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Criminal 1500186-51.2023.8.26.0548;
Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª
Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data
de Registro: 28/11/2024).

Deste modo, comprovado o delito e a necessidade de responsabilização do apelante, passemos à análise das penas impostas.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:

Na fase inicial, o feito nº 0002519-17.2009.8.26.0362 (fls. 361), acertadamente, representou maus antecedentes, de modo que a pena foi exasperada em 1/6, atingindo **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso.**

A conclusão foi favorável ao acusado.

Com efeito, **também foram apreendidas munições, todas íntegras, sendo sete do calibre .38 e uma do calibre .380 (altura diversa).**

Tais circunstâncias, permitiriam a elevação da reprimenda.

No ponto:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE
FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. BUSCA
PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA.
DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.**

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A busca pessoal, nos termos do que dispõem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, é legítima e independe de mandado quando amparada em fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. Assim, configura justa causa quando, a partir de elementos concretos, fique constada a necessidade da revista.

III - Na presente hipótese, a partir da leitura dos autos (e-STJ fls. 248-249), não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. Cito precedentes nesse sentido: (AgRg no HC n. 723.390/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/6/2022); (AgRg no HC n. 688.825/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/5/2022); (AgRg no HC n. 746.064/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022); (AgRg no RHC n. 164.112/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8/8/2022).

IV - Ademais, conforme jurisprudência do STJ, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. No mesmo sentido, estabelece a Súmula n. 523 do STF que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

V - Com efeito, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

VI - In casu, a Corte de origem analisando as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixou a pena-base do paciente em 4 meses acima do mínimo legal, destacando para tanto que "o réu portava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

munição em número sobressalente (01 (um) revólver, de uso permitido, calibre.

22, marca ROSSI, N° A828089, e 15 (quinze) munições do mesmo calibre, intactas, objetos em plenas condições de funcionamento), bem como porque já ostentava condenação transitada em julgado" (fl. 46).

VII - Vale dizer, uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 808.460/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Em acréscimo, não é razoável que o acusado portasse uma arma municiada, tratando-se de portador de maus antecedentes, multirreincidente, e andasse, alegadamente com cachorro, pela **via pública por volta das 00:30 horas** (fls. 02). **Culpabilidade acentuada**, conclui-se.

Contudo, na ausência de impugnação ministerial, fica a conclusão mantida, forte no *ne reformatio in pejus*.

Na segunda fase, há **dois feitos aptos a configurar reincidências**, quais sejam, 1500185-08.2024 e 1500973-58.2020 (fls. 132 e 134).

Na mesma fase, **confessou o delito**.

Entretanto, as circunstâncias não são compensáveis de forma integral.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006.

3. No caso dos autos, não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas não é inexpressiva e há diversidade (maconha, crack e cocaína), circunstâncias que justificam o aumento da pena-base.

4. Cabe consignar que, com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) (AgRg no HC 639.783/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 6/8/2021).

5. Quanto aos maus antecedentes, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal na exasperação da pena pela existência de maus antecedentes e, posteriormente, pela reincidência, em razão da existência de condenações definitivas por processos diversos, como é o caso dos autos. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte acerca do tema,

segundo a qual condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, bem como para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos.

6. No que tange à pretendida compensação entre a agravante genérica da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, sabe-se que, no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

7. No caso dos autos, embora reconhecida a atenuante da confissão no presente caso, é inviável a compensação integral com a agravante, considerando que o paciente possui duas reincidências. Com efeito, em se tratando de agentes que ostentam mais de uma sentença configuradora de reincidência, a compensação deve ser parcial.

Assim, demonstrada a multirreincidência, o paciente faz jus à compensação parcial, de forma que nenhuma censura merece o quantum estabelecido pelo pelas instâncias ordinárias, que se mostra proporcional" (AgRg no HC n. 710.909/SP, Quinta Turma, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 14/3/2022).

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 906.858/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, REPDJe de 11/09/2024, DJe de 22/8/2024).

Por isso, com a compensação apenas entre uma das reincidências e a confissão, proporcional ainda a agravação em 1/6, perfazendo **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 (doze) diárias, no mínimo legal.**

Na final, inexistentes causas de aumento ou diminuição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resistência:

Na propedêutica, como fundamentado, exasperação de 1/6 em razão dos maus antecedentes, atingindo **2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção**.

Na intermediária, há apenas as **duas reincidências**, tendo em vista que o acusado não confessou o delito em detrimento da administração em geral.

Assim, a agravação em 1/5 é razoável, encontrando ressonância na jurisprudência.

No aspecto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO DA PENA EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/5. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto por Nilson Adriano Joner contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão da fração de 1/5 utilizada para o agravamento da pena em razão da multirreincidência. A parte recorrente busca a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado.

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) se a fração de 1/5 aplicada pelas instâncias ordinárias para o agravamento da pena em razão da reincidência é desproporcional, configurando constrangimento ilegal;

(ii) se o agravo regimental enfrenta adequadamente os

fundamentos da decisão monocrática.

III. Razões de decidir 3. O agravo regimental é tempestivo, contudo, não há fundamentos suficientes para reconsiderar a decisão anterior ou prover o recurso.

4. A decisão agravada corretamente seguiu a jurisprudência do STJ, que considera a fração de 1/5 adequada e proporcional no caso de multirreincidência, especialmente quando o réu possui várias condenações transitadas em julgado, como no caso presente.

5. O uso do habeas corpus como substituto de recurso próprio não é admitido, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

6. A parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, a mera repetição do mérito da controvérsia, sem atacar os fundamentos da decisão recorrida, viola o princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 926.744/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Portanto, a reprimenda atingiu o patamar de **2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção**, definitiva, ante a ausência de majorantes ou minorantes.

Os bens jurídicos são diversos, o que caracteriza o concurso material de delitos, todavia, sem o efeito da cumulação.

Ocorre que as reprimendas são de naturezas diversas, sendo necessária a execução inicial da mais gravosa.

Eis a redação do art. 69, “caput”, do Código Penal, g.n.: *Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. **No caso de aplicação cumulativa de penas de***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Depois, eventual soma ou unificação é de competência do D. Juízo das Execuções, nos termos do art. 66, III, “a” da LEP.

O regime inicial fechado foi fixado, ante as reincidências, o que escaparia do teor da Súmula nº 269 do STJ.

Além disso, as circunstâncias judiciais não foram consideradas inteiramente favoráveis.

No entanto, o regime mais gravoso deve ser mantido apenas no que tange ao delito apenado com reclusão.

Ocorre que a de detenção jamais se inicia no inicial fechado, nos termos do art. 33, “caput”, do Digesto Material.

Por isso, demanda-se **pequena correção, a fim de que a pena de detenção seja descontada no regime inicial semiaberto.**

Por fim, entende-se que a prisão preventiva deve ser mantida.

Como motivado, o crime foi **cometido pela madrugada**, quando o acusado **portava arma de fogo furtada e municada com cartuchos íntegros.**

Depois, é portador de **dupla reincidência e maus antecedentes.**

Deste modo, a ordem pública deve ser resguardada, evitando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reiteração delitiva.

Nessa senda:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTUMÁCIA DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o acusado foi preso na posse de 8 pinos de maconha e 1 arma de fogo, tipo pistola 0.45, com numeração suprimida, acompanhada de 20 munições e 1 carregador do mesmo calibre, mas foi beneficiado com a liberdade provisória aos 6/2/2024. No entanto, foi preso novamente no dia 4/4/2024, por tráfico de drogas. É inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. O pleitos de excesso de prazo e falta de contemporaneidade não foram debatidos pelo Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 923.661/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

Enfretadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR**, e, no mérito, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para propiciar o desconto da pena de detenção em regime inicial semiaberto, restando mantida, no mais, a r. Sentença recorrida, em seus ulteriores termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR